



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776804 - GO (2024/0400236-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONDOMINIO FLORES DE GOIAS
ADVOGADO : RENATO PEREIRA FONSECA - GO042568
AGRAVADO : MARIA GILZA DE ARAUJO JESUS
ADVOGADOS : PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA - GO049226
LEONARDO FELIPE CARRIJO RODRIGUES - GO070966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POSTAL A PESSOA FÍSICA. ENTREGA A PORTEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Corte estadual que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nos óbices da Súmula n. 284 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença para recebimento de R\$ 3.584,99, contra decisão que reconheceu a nulidade da citação postal recebida por terceiro e determinou o retorno à fase de conhecimento.
3. A Corte *a quo* manteve a nulidade da citação postal de pessoa física recebida por terceiro, afastou a teoria da aparência e reputou inaplicável o art. 248, § 4º, do CPC ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição no acórdão dos embargos de declaração, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 248, § 4º, do CPC; (iii) saber se está comprovada a divergência jurisprudencial para o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; e (iv) saber se é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º do CPC por recurso protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC foi genérica e sem indicação dos incisos violados, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

6. A pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de confronto analítico e de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de que o óbice pelo conhecimento pela alínea *a* impede o processamento pela alínea *c*; dissídio interno não enseja recurso especial (Súmula n. 13 do STJ).

8. A multa por recurso protelatório somente é aplicável em hipóteses qualificadas de manifesta inviabilidade de conhecimento do recurso ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais por serem inexoravelmente infundadas; no caso, não se configura manifesta inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.022 do CPC é genérica e desprovida da indicação dos incisos supostamente violados. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas em recurso especial. 3. O conhecimento pela alínea *c* exige confronto analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e o óbice pelo exame da alínea *a* impede o processamento pela alínea *c*; dissídio interno não autoriza recurso especial (Súmula n. 13 do STJ). 4. A multa por recurso protelatório só incide em casos de inviabilidade do recurso ou de razões inexoravelmente infundadas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 248, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 13.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776804 - GO (2024/0400236-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONDOMINIO FLORES DE GOIAS
ADVOGADO : RENATO PEREIRA FONSECA - GO042568
AGRAVADO : MARIA GILZA DE ARAUJO JESUS
ADVOGADOS : PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA - GO049226
LEONARDO FELIPE CARRIJO RODRIGUES - GO070966

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POSTAL A PESSOA FÍSICA. ENTREGA A PORTEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Corte estadual que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nos óbices da Súmula n. 284 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença para recebimento de R\$ 3.584,99, contra decisão que reconheceu a nulidade da citação postal recebida por terceiro e determinou o retorno à fase de conhecimento.
3. A Corte *a quo* manteve a nulidade da citação postal de pessoa física recebida por terceiro, afastou a teoria da aparência e reputou inaplicável o art. 248, § 4º, do CPC ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, obscuridade e contradição no acórdão dos embargos de declaração, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 248, § 4º, do CPC; (iii) saber se está comprovada a divergência jurisprudencial para o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; e (iv) saber se é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º do CPC por recurso protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC foi genérica e sem indicação dos incisos violados, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

6. A pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de confronto analítico e de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de que o óbice pelo conhecimento pela alínea *a* impede o processamento pela alínea *c*; dissídio interno não enseja recurso especial (Súmula n. 13 do STJ).

8. A multa por recurso protelatório somente é aplicável em hipóteses qualificadas de manifesta inviabilidade de conhecimento do recurso ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais por serem inexoravelmente infundadas; no caso, não se configura manifesta inadmissibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 1.022 do CPC é genérica e desprovida da indicação dos incisos supostamente violados. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de fatos e provas em recurso especial. 3. O conhecimento pela alínea *c* exige confronto analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e o óbice pelo exame da alínea *a* impede o processamento pela alínea *c*; dissídio interno não autoriza recurso especial (Súmula n. 13 do STJ). 4. A multa por recurso protelatório só incide em casos de inviabilidade do recurso ou de razões inexoravelmente infundadas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 248, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284; STJ, Súmulas n. 7 e 13.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONDOMÍNIO FLORES DE GOIÁS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 182-184.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 76):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. I. A citação da pessoa física pelos correios deve obedecer ao disposto no art. 248, caput e §1º, do CPC, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. II. Diante da constatação que a citação nos autos da ação monitória foi recebido por terceiro estranho à lide, é de rigor o reconhecimento do vício insanável. III. Conforme precedentes do STJ, a possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no §2º do art. 248 do CPC, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o §4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsomem ao caso vertente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 107):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A par da literal dicção do art. 1.022 do CPC e considerando que, quando da prolação do decisum fustigado, restaram criteriosa e exaustivamente explicitadas todas as razões de fato e de direito a ensejarem o desprovemento do Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargante; que o julgamento deu-se à unanimidade de votos; que o julgador não está obrigado a manifestar-se explicitamente sobre cada um dos argumentos e/ou dispositivos legais aos quais aludiu a parte, se bastantes os fundamentos jurídicos a embasarem a decisão, como no caso; que, dentre as funções do Poder Judiciário, não

lhe é atribuída a de órgão consultivo; que, a esta altura, eventual erro na aplicação do direito deve ser corrigido pelo recurso cabível em lei. 2. Tendo em vista que o intuito do Embargante consiste, única e exclusivamente, no reexame de matéria já apreciada, impõe-se a rejeição dos aclaratórios em apreço, bem como a advertência da aludida parte que, na reiteração de Embargos Declaratórios com o mesmo propósito aparentemente protelatório, estará sujeita ao pagamento de multa, ex vi dos parágrafos do art. 1.026 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam apontado omissão, obscuridade e contradição no acórdão recorrido quanto à não observância da norma disposta no art. 248, § 4º do CPC e pontuado que "a recorrente deixou de ingressar com ação própria, nos termos do artigo 966 § 4º do CPC" (fl. 126), alegações que não teriam sido enfrentadas; e

b) 248, § 4º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria afastado a validade da citação entregue ao porteiro em condomínio edilício, apesar de o dispositivo admitir a entrega a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Transcreve ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que tratam do reconhecimento de configuração de vício de omissão e de validade de citação efetivada pelos correios.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e se reforme o acórdão recorrido para reconhecer a validade da citação com base no art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de prequestionamento, deficiência de demonstração do dissídio e incidência da Súmula n. 7 do STJ, requerendo aplicação de multa por protelação e fixação de honorários.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença para recebimento de R\$ 3.584,99, interposto contra decisão que reconheceu a nulidade da citação e declarou a nulidade de todos os atos a partir do mandado citatório recebido por terceiro, determinando o retorno à fase de conhecimento e a intimação da requerida para contestar.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A alegação de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, a recorrente, além de ter deixado de especificar quais incisos do referido artigo de lei federal foram contrariados, a despeito da indicação de omissão,

obscuridade e contradição no julgado, não se desincumbiu de demonstrar, de maneira clara e compreensível, no que teria consistido a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à indicação de omissão e dos demais vícios do art. 1.022 do CPC, o STJ já decidiu que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC é genérica, sem especificação dos incisos que foram violados.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO ÂMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO.

1. "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019).

2. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) ; 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.861.453/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Impõe-se, portanto, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.109.813/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

II - Art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação do art. 248, § 4º, do CPC, sustentando a validade da citação postal entregue ao porteiro do condomínio, sem ressalva, no endereço indicado, e a desnecessidade de anulação dos atos.

O acórdão recorrido manteve a nulidade, destacando que a citação pessoal da pessoa física exige entrega direta ao destinatário, e que, no caso, o aviso de recebimento foi assinado por terceiro estranho à lide, além de constar mudança de

endereço e posterior intimação pessoal no cumprimento de sentença, reafirmando a inaplicabilidade da teoria da aparência e dos precedentes do STJ para a hipótese.

Rever tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, em especial quanto às circunstâncias da entrega, à identificação de quem recebeu o AR e ao efetivo domicílio da executada à época, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Registre-se ainda que o dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula n. 13 do STJ).

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

IV - Multa por recurso protelatório

No que se refere ao pedido de aplicação de multa formulado em contrarrazões, esta Corte Superior entende que o exercício do direito de recorrer não implica, necessariamente, no abuso de tal direito e, para a configuração da litigância de má-fé, é preciso a caracterização de culpa grave ou dolo por parte do recorrente, mediante a injustificada utilização e reiteração indevida de expedientes com a intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.565.047/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.

No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a hipótese de litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.776.804 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0400236-4

Número de Origem:

02369516820168090051 2369516820168090051 526550629 52655062920248090051

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO FLORES DE GOIAS

ADVOGADO : RENATO PEREIRA FONSECA - GO042568

AGRAVADO : MARIA GILZA DE ARAUJO JESUS

ADVOGADOS : PATRICIA RODRIGUES MARTINS SIQUEIRA - GO049226

LEONARDO FELIPE CARRIJO RODRIGUES - GO070966

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025